



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.863, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre o uso de bens e áreas públicas para desenvolvimento de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnamirim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre parcerias para criação, implantação e manutenção de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura em bens e áreas públicas no Município de Parnamirim.

Art. 2º São objetivos desta lei:

I - Promover a expansão de espaços verdes no meio urbano, criação e o desenvolvimento de hortas urbanas e permacultura em espaços públicos;

II - Promover a educação ambiental;

III - Incentivar o engajamento coletivo na valorização do espaço público e a socialização dos munícipes;

IV - Contribuir para o embelezamento da cidade;

V - Conservar e ampliar as áreas permeáveis;

VI - Preservar a integridade do patrimônio público;

Art. 3º Para efeitos desta lei, entende-se por parceria a permissão concedida a pessoa física ou jurídica de direito privado responsável por realizar as ações para implantação, manutenção e conservação de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura.

Art. 4º Poderão ser objeto da parceria de que trata esta Lei canteiros, praças, jardins, grades, floreiras, muros, faixas de serviço e de acesso de passeios públicos, postes de sinalização vertical, equipamentos públicos e mobiliários urbanos, prédios públicos, áreas livres e outros bens públicos.

Art. 5º É vedada a utilização de agrotóxicos ou qualquer tipo de defensivo agrícola nas áreas objeto de parceria de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano coordenar a

disponibilização e atualização de cadastro público contendo levantamento exemplificativo das áreas e bens públicos objeto da parceria que pretende estimular.

§ 1º Áreas e bens públicos que não constem do cadastro poderão ser indicados pelo interessado como objeto da parceria.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, de modo a completar o cadastro, consultar Secretarias e demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município e de outros entes federativos, bem como concessionárias de serviços públicos, acerca da disponibilidade de áreas e bens públicos de sua posse ou propriedade suscetíveis à parceria que dispõe esta Lei.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas de direito privado interessadas em celebrar as parcerias de que trata esta Lei poderão apresentar, independentemente de convocação e a qualquer instante, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano pela área objeto da parceria, requerimento contendo as seguintes informações:

I - Proposta da intervenção que pretenda realizar, memorial descritivo, cronograma de execução e detalhamento da manutenção periódica;

II - Indicação dos bens e áreas públicas nos termos do Artigo 4º;

III - Descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, conforme norma regulamentadora, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes a serem apresentadas ao setor de projetos da prefeitura regional onde a área se localiza;

IV - Localização de qualquer tipo de suporte fixo ou móvel para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, tais como floreiras, jardineiras, vasos, telas e outros lugares que o proponente julgar apropriado;

V - Período de vigência da parceria e prazo de 30 dias para retirada dos suportes instalados e desfazimento das intervenções solicitadas pela Prefeitura Regional.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto da parceria os bens e áreas públicas já cedidos por qualquer natureza para iniciativas de conservação, tais como programas de adoção de praças e áreas verdes e de gestão participativa de praças, ressalvado em caso de prévia anuência.

Art. 8º Recebido o requerimento, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano avaliar a conveniência da proposta.

§ 1º Serão critérios de avaliação a viabilidade técnica do projeto, a salvaguarda da integridade física dos cidadãos, os impactos positivos para a população, a garantia da acessibilidade e não obstrução dos passeios públicos.

§ 2º Recebido o pedido, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano aprovar, fixar prazo para que o interessado promova alterações ou decidir pelo seu arquivamento.

§ 3º Aprovado o pedido ou transcorrido o prazo para que o interessado promova as alterações, será publicado no Diário Oficial do Município para que no prazo de 5 dias eventuais interessados apresentem propostas para adoção das mesmas áreas e bens públicos.

§ 4º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, será aprovado o pedido que melhor atender ao interesse público e aos critérios de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Não sendo as áreas ou bens objeto da parceria pertencentes Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, esta deverá encaminhar à órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável.

Art. 9º O Poder Executivo poderá fixar procedimento de aprovação simplificada a ser adotado nas hipóteses que o objeto da parceria for considerado de baixa extensão, mediante adoção de critérios próprios.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas parceiras serão as únicas responsáveis pela realização dos serviços descritos no artigo 7º, bem como por quaisquer danos deles decorrentes causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único. Findo o prazo da parceria ou havendo sua rescisão de ofício, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis deverão realizar a imediata retirada dos itens constantes do inciso V do artigo 6º, bem como em caso de abandono, desistência ou descumprimento dos termos da parceria.

Art. 11. Fica criado o Comitê Técnico de Acompanhamento, subordinado e dirigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e composto por representantes desta Secretaria, tendo por objetivo orientar e acompanhar a implementação das parcerias de que trata esta Lei e sugerir aprimoramentos.

§ 1º O Comitê Técnico de Acompanhamento será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Poderão integrar o Comitê Técnico de Acompanhamento representantes da Sociedade Civil.

Art. 12. O Comitê Técnico de Acompanhamento elaborará e divulgará Manual de Boas Práticas e Orientação Técnica para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura visando orientar iniciativas dos cidadãos, vinculadas ou não às parcerias celebradas na forma desta Lei.

Art. 13. Fica vedada a exploração comercial das áreas objeto de parceria bem como a comercialização dos produtos provenientes de suas áreas, admitida a doação destes.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 08 de janeiro de 2018.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/07/2023

